

**SOUTH32 MINERALS S.A.**

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS  
SOUTH32**

**CNPB: 1996.0041-74**

**Junho/2022**

## ÍNDICE

	Página
CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO .....	2
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES .....	3
CAPÍTULO III – DO SERVIÇO CREDITADO, DO SERVIÇO CREDITADO APLICÁVEL, DO SERVIÇO CREDITADO PROJETADO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO .....	6
CAPÍTULO IV – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO .....	9
CAPÍTULO V – DOS BENEFÍCIOS .....	20
CAPÍTULO VI – DA DATA DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO, DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS E DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS .....	31
CAPÍTULO VII – DA PORTABILIDADE.....	34
CAPÍTULO VIII – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, DAS CONTRIBUIÇÕES, DOS RECURSOS PORTADOS E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E ESPECIAIS .....	36
CAPÍTULO IX – DA DIVULGAÇÃO .....	41
CAPÍTULO X – DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO.....	42
CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	44
CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS .....	47

## CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO

O presente Regulamento tem por finalidade fixar as normas gerais do Plano de Benefícios **South32**, estruturado na modalidade de benefício definido detalhando as condições de concessão e manutenção dos Benefícios e institutos nele previstos, bem como os direitos e obrigações dos Participantes, dos seus Beneficiários e das Patrocinadoras.

## CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Neste Regulamento do Plano de Benefícios **South32**, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir descritas em ordem alfabética têm os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino inclui o feminino e vice-versa e o singular inclui o plural e vice-versa, a menos que o contexto onde estiver inserido determine que se faça a distinção.

- 2.1 "Atuarialmente Equivalente": significa o montante de valor atual equivalente calculado com base nas taxas de juros, na tábua de mortalidade e em outras taxas e tabelas adotadas pela Sociedade para este Plano, em vigor na Data do Cálculo do Benefício, conforme determinado pelo Atuário.
- 2.2 "Atuário": significa a pessoa física ou jurídica contratada pela Patrocinadora com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com, no mínimo, um membro do mesmo Instituto.
- 2.3 "Beneficiários": significa a pessoa física inscrita pelo Participante, em conformidade com o disposto neste Regulamento.
- 2.4 "Benefícios": significa as prestações devidas aos Participantes e aos Beneficiários pelo Plano de Benefícios, na forma deste Regulamento.
- 2.5 "Benefício Previdenciário": significa um Benefício mensal fictício, calculado pela Patrocinadora utilizando os mesmos critérios adotados pela Previdência Social na época do cálculo, que o Participante receberia da Previdência Social na data em que fizesse jus a esse Benefício, sendo este Benefício fictício calculado no pressuposto de que o Participante tivesse preenchido todas as condições requeridas para o seu recebimento, observado o disposto no subitem 5.9.3 deste Regulamento.
- 2.6 "Conselho Deliberativo": significa o órgão responsável pelo controle, deliberação e superior orientação da Sociedade.
- 2.7 "Data do Cálculo do Benefício": significa a data que serve de referência para estabelecer a data em que o Benefício será devido ao Participante.
- 2.8 "Data Efetiva": significa a data de 11 de janeiro de 1995, observadas as condições deste Regulamento.
- 2.9 "Estatuto": significa o Estatuto do **Itajubá** Fundo Multipatrocinado.
- 2.10 "Índice do Plano": significa a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), observado o disposto no item 11.10 deste Regulamento.

- 2.11 "Participante": significa a pessoa física que ingressar na Sociedade neste Plano e que mantiver a qualidade de Participante, nos termos do Capítulo IV deste Regulamento.
- 2.12 "Patrocinadora": significa a **South32 Minerals S.A.** e quaisquer outras pessoas jurídicas que tenham celebrado ou que venham celebrar nos termos do Estatuto e em consonância com a legislação, convênio de adesão com a Sociedade em relação a este Plano.
- 2.13 "Plano de Benefícios **South32**", "Plano de Benefícios" ou "Plano": significa o conjunto de Benefícios e de institutos previstos neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.14 "Previdência Social": significa o órgão público que tem como objetivo reconhecer direitos e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados e dependentes, bem como outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.
- 2.15 "Regulamento do Plano de Benefícios **South32**", "Regulamento do Plano de Benefícios", ou "Regulamento": significa este documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios **South32** administrado pela Sociedade, com as alterações que lhe forem introduzidas posteriormente.
- 2.16 "Retorno de Investimentos": significa o retorno dos investimentos efetuados com os recursos deste Plano apurado mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos.
- 2.17 "Salário de Participação": significa a composição dos valores que servirá de base para cálculo do Salário Real de Benefício e das contribuições do Participante, de acordo com a sua condição, conforme definido na Seção II do Capítulo V e na Seção I do Capítulo VIII deste Regulamento.
- 2.18 "Salário Real de Benefício": significa o valor que servirá de base de cálculo para os Benefícios previstos neste Plano de Benefícios, conforme disposto no Capítulo V deste Regulamento.
- 2.19 "Serviço Creditado" e "Serviço Creditado Aplicável": significa o tempo de serviço apurado em conformidade com o definido no Capítulo III deste Regulamento.
- 2.20 "Sociedade": significa o **Itajubá** Fundo Multipatrocinado.
- 2.21 "Tempo de Vinculação ao Plano": significa o período de vinculação do Participante ao Plano, conforme definido na Seção III do Capítulo III deste Regulamento.

- 2.22 "Término do Vínculo Empregatício": significa a rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou, no caso de administrador, o seu afastamento definitivo em decorrência de exoneração, renúncia, demissão ou término de mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.

### CAPÍTULO III – DO SERVIÇO CREDITADO, DO SERVIÇO CREDITADO APLICÁVEL, DO SERVIÇO CREDITADO PROJETADO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO

#### Seção I – Serviço Creditado

- 3.1 Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado significa o último período de tempo de serviço de um Participante, na qualidade de empregado ou administrador de uma ou mais Patrocinadoras, somado ao tempo de vinculação como Participante autopatrocinado, observado o disposto nos itens 3.2 e 3.3 e respectivos subitens deste Regulamento, limitado a 33 (trinta e três) anos.
- 3.1.1 No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos 12 avos quantos forem os meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês, observado o disposto no item 3.3 deste Regulamento.
- 3.1.2 Para os Participantes existentes no Plano na Data Efetiva, será computado para efeito do Serviço Creditado, o tempo de serviço prestado à empresa Shell Brasil S.A. e/ou à empresa Petróleo Sabbá S.A., no caso desta última empresa limitado até 30/10/1985.
- 3.2 A contagem do Serviço Creditado cessará na data do Término do Vínculo Empregatício, exceto se o Participante tiver optado pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou quando o Participante requerer o desligamento do Plano de Benefícios antes do Término do Vínculo Empregatício.
- 3.2.1 Caso o Participante retorne à Patrocinadora e faça a opção por ter o mesmo tratamento dispensado aos demais Participantes ativos que mantêm vinculação com a Patrocinadora, nos termos do subitem 4.7.2, o Serviço Creditado referente exclusivamente ao período em que o Participante manteve essa qualidade em razão do instituto do benefício proporcional diferido não será considerado para efeito de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada.
- 3.2.2 Para o Participante admitido ou readmitido em Patrocinadora que tenha anteriormente optado pelo instituto da Portabilidade a retomada de emprego em Patrocinadora dará início a um novo período de Serviço Creditado.
- 3.2.3 Na hipótese de estabelecimento de novo vínculo com o Plano de Benefícios **South32** pelo Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio ou optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, ou ainda que estiver em gozo de Benefício de prestação continuada por este Plano de Benefícios, será iniciada nova contagem de Serviço Creditado, sem prejuízo da contagem relativa ao vínculo anterior.

3.2.4 A contagem do Serviço Creditado do Participante que requerer o desligamento do Plano de Benefícios antes do Término do Vínculo Empregatício será retomada a partir do seu reingresso no Plano de Benefícios **South32**, excluído o período compreendido entre a data do requerimento de desligamento do Plano e a data em que requerer o reingresso.

3.3 O Serviço Creditado não será interrompido nos seguintes casos:

I suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do Participante, desde que o período de interrupção ou suspensão não seja superior a 12 (doze) meses;

II suspensão ou interrupção do contrato de trabalho exclusivamente para Participante que prestar serviços no exterior a empresa do mesmo grupo econômico da Patrocinadora, enquanto a empresa assim permanecer;

III licenças por invalidez ou doença, desde que o Participante retorne às suas atividades até 30 (trinta) dias após a sua recuperação.

3.3.1 Na hipótese de o Participante de que trata o inciso I do item 3.3 não optar por contribuir para este Plano na forma do item 4.13 após o 12º (décimo segundo) mês, terá considerado como Serviço Creditado somente o período mencionado no referido inciso, sendo excluído da contagem o período restante da licença, para fins de elegibilidade à Aposentadoria Normal ou Antecipada.

#### Seção II – Serviço Creditado Aplicável

3.4 Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado Aplicável significa, para os casos de Pensão por Morte e Aposentadoria por Invalidez previstos neste Regulamento, a soma de (a) + (b), onde:

(a) = período de Serviço Creditado do Participante na data de seu falecimento ou invalidez; e

(b) = período entre a data de seu falecimento ou invalidez e a data em que o Participante completaria 60 (sessenta) anos de idade.

3.4.1 O Serviço Creditado Aplicável está limitado a 33 (trinta e três) anos.

#### Seção III – Serviço Creditado Projetado

3.5 Para fins do cálculo do Benefício Proporcional e do respectivo Benefício Mínimo, o Serviço Creditado Projetado corresponderá à soma de (a) + (b), onde:

(a) = período de Serviço Creditado do Participante na data do Término do Vínculo Empregatício ou da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido no caso de quem anteriormente tenha optado pelo instituto do autopatrocínio na forma do item 4.14;



- (b) = período entre a data do Término do Vínculo Empregatício ou da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido no caso de quem anteriormente tenha optado pelo instituto do autopatrocínio na forma do item 4.14 e a data em que o Participante preencheria as condições de elegibilidade ao Benefício a Aposentadoria Normal.

3.5.1 O Serviço Creditado Aplicado está limitado a 33 (trinta e três) anos.

#### Seção IV – Tempo de Vinculação ao Plano

3.6 O Tempo de Vinculação ao Plano, para fins do disposto neste Regulamento, será idêntico ao Serviço Creditado, definido na Seção I deste Capítulo, acrescido do tempo em que o Participante permanecer no Plano em virtude de sua opção ou de presunção pela Sociedade de opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.

## CAPÍTULO IV – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO

### Seção I – Dos Destinatários

- 4.1 Destinatários do Plano de Benefícios **South32** são os Participantes, inclusive os assistidos, e seus respectivos Beneficiários.

### Seção II – Dos Participantes

- 4.2 São Participantes para efeito deste Regulamento:

- I os empregados e administradores das Patrocinadoras que tenham ingressado ou que venham a ingressar neste Plano de Benefícios **South32**, e que mantenham a qualidade de Participante nos termos deste Regulamento;
- II os ex-empregados e ex-administradores das Patrocinadoras que se mantenham filiados a este Plano de Benefícios **South32**, nos termos e regras previstos neste Regulamento;
- III aqueles que estejam recebendo Benefício de prestação continuada, previsto neste Regulamento.

- 4.2.1 Para efeito do disposto neste Regulamento, são considerados administradores os gerentes, diretores e conselheiros de cargo eletivo e outros dirigentes de Patrocinadora.

### Seção III – Dos Beneficiários

- 4.3 São Beneficiários do Participante:

- I o cônjuge, e/ou a companheira e/ou companheiro desde que reconhecida a condição de dependência pela Previdência Social;
- II os filhos solteiros menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos sem limite de idade, desde que reconhecida a condição de dependência pela Previdência Social;
- III os filhos solteiros menores de 24 (vinte e quatro) anos de idade desde que estejam cursando ensino superior oficialmente reconhecido.

- 4.3.1 Para efeito do disposto no inciso III do item 4.3, a condição de Beneficiário será verificada na Data do Cálculo do Benefício ou no dia imediatamente subsequente àquele em que perder a condição de Beneficiário, nos termos do inciso II do item 4.3, se ocorrido posteriormente a Data do Cálculo do Benefício e sempre que a Sociedade julgar necessário.

- 4.3.2 Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal, comunicar à Sociedade eventual perda da dependência na Previdência Social ou da condição de Beneficiário, eximindo a Sociedade e ressarcindo a mesma de quaisquer prejuízos decorrentes de atos praticados em relação às pessoas mantidas neste Plano como Beneficiários, que perderam tal condição sem que houvesse comunicação à Sociedade.
- 4.3.3 A perda da condição de dependente perante a Previdência Social implica, automaticamente, na perda da condição de Beneficiário deste Plano, exceto na hipótese prevista no inciso III do item 4.3 deste Regulamento.
- 4.3.4 Os Beneficiários de Participantes que estejam em gozo de Benefício por este Plano serão aqueles por eles declarados na data do requerimento do Benefício, observado o disposto no item 4.3 e nos subitens subsequentes.
- 4.3.5 Aos Participantes que estiverem em gozo de Benefício por este Plano será assegurado o direito de incluir, alterar e excluir, após a data da concessão do Benefício, os seus Beneficiários, observado o disposto nos subitens subsequentes.
- 4.3.6 A inclusão ou alteração de Beneficiários do Participante de que trata o subitem 4.3.5, após a concessão de Benefício de renda mensal vitalícia, somente se efetivará depois de efetuada análise atuarial e emitido o parecer pelo Atuário. Nesta hipótese o valor do Benefício poderá ser redefinido de forma a corresponder à reserva matemática do Benefício concedido com a inclusão do novo Beneficiário, observado o disposto nos subitens 4.3.8 e 4.3.9 deste Regulamento. A exclusão não dará ensejo à redefinição do valor do Benefício.
- 4.3.7 O pedido de inclusão e exclusão do Beneficiário ou alteração dos dados de Beneficiários já registrados pelo Participante que estiver aguardando a concessão do Benefício Proporcional somente se efetivará depois de efetuada análise atuarial. A inclusão e o pedido de alteração de dados de Beneficiários poderá resultar na redefinição do valor do Benefício de forma a corresponder à reserva matemática do Benefício a conceder.
- 4.3.8 Caso a redefinição do valor do Benefício mencionada nos subitens 4.3.6 e 4.3.7 resulte em redução, o Participante poderá optar entre receber o valor do Benefício reduzido, hipótese em que celebrará instrumento particular de transação, ou pela manutenção do valor que vinha recebendo ou que viria a receber mediante o recolhimento à Sociedade, em parcela única, da provisão matemática necessária à inclusão do Beneficiário.

- 4.3.9 Não havendo interesse do Participante em reduzir o valor do Benefício ou mesmo em recolher à Sociedade a diferença da provisão da reserva matemática mencionada no subitem 4.3.8, este deverá informar a Sociedade por escrito. Neste caso, ou na falta de comunicação por parte do Participante no prazo de 30 (trinta) dias após a comunicação do cálculo previsto no subitem 4.3.8, será desconsiderada pela Sociedade, para todos os efeitos do disposto neste Regulamento, o pedido de inclusão de Beneficiário.
- 4.3.10 No caso da redefinição do valor do Benefício mencionado no subitem 4.3.8 em função da alteração de dados resultar em redução do Benefício que o Participante recebe, a Sociedade providenciará a redução do respectivo Benefício a partir do mês seguinte ao do pedido formulado pelo Participante.
- 4.3.11 No cálculo da Pensão por Morte devida em decorrência do falecimento do Participante que estava em gozo de Benefício por este Plano de Benefícios somente serão considerados os Beneficiários por ele declarados, observadas as inclusões, exclusões e alterações efetuadas em observância ao disposto nos itens anteriores e as demais condições estabelecidas neste Regulamento.
- 4.3.12 Ocorrendo o falecimento do Participante que não estava em gozo de Benefício por este Plano sem que tenha sido feita a inclusão de Beneficiários, a estes será lícito promovê-la, nos termos deste Regulamento, não lhes assistindo direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à da inscrição.

#### Seção IV – Da Vinculação à Patrocinadora

- 4.4 O empregado ou administrador que prestar serviços a mais de uma Patrocinadora, ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento.
- 4.4.1 Ocorrendo o disposto no item 4.4, os Benefícios previstos neste Regulamento serão calculados considerando a soma dos Salários de Participação, efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras com as quais o Participante tenha vínculo.
- 4.4.2 A Patrocinadora a que estiver vinculado o Participante regulará, mediante convênio com as demais Patrocinadoras a que esteja vinculado, o recebimento de reembolso das quantias correspondentes às contribuições que seriam devidas pelas demais Patrocinadoras.

#### Seção V – Do Ingresso de Participante

- 4.5 É vedado desde 31/5/2006 o ingresso de novos Participantes neste Plano de Benefícios **South32**.
- 4.6 O ingresso de Participante na Sociedade, neste Plano, e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis à obtenção por este ou por seus Beneficiários de quaisquer dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.

- 4.7 O pedido de ingresso como Participante da Sociedade, do Plano de Benefícios **South32**, pode ser efetuado pelo interessado que celebrou contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou que assumiu cargo de administrador de Patrocinadora, observado o disposto no item 4.5 deste Regulamento.
- 4.7.1 Ao Participante que estava em gozo de benefício de prestação continuada por este Plano de Benefícios **South32** ou que tinha optado pelo instituto do autopatrocínio ou optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido que celebrou novo contrato de trabalho com Patrocinadora ou foi conduzido ou reconduzido ao cargo de administrador até 30/5/2006, foi facultado estabelecer novo vínculo com o Plano de Benefícios **South32** sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do vínculo anterior.
- 4.7.2 Ao Participante que detinha a condição de autopatrocinado ou que tinha optado ou presumida pela Sociedade a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que foi admitido ou readmitido em Patrocinadora ou assumido cargo em sua administração até 30/5/2006 foi facultado optar por receber o mesmo tratamento dispensado aos demais Participantes ativos que mantêm vinculação com Patrocinadora, observado o disposto nos subitem 3.2.1 e 4.7.3 deste Regulamento.
- 4.7.3 A opção pelo disposto no subitem 4.7.2 podia ser efetuada pelo Participante no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da celebração do contrato individual de trabalho ou da posse em cargo de administrador da Patrocinadora.
- 4.7.4 A opção pelo disposto no subitem 4.7.2 representou a desistência de manter a condição de Participante autopatrocinado ou da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, conforme o caso.
- 4.7.5 O Participante que requereu o desligamento deste Plano antes do Término do Vínculo Empregatício pode reingressar neste Plano até 30/5/2006, observado o disposto no subitem 3.2.4 deste Regulamento.
- 4.7.6 O Participante deve comunicar à Sociedade dentro do prazo de até 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração nas declarações prestadas anteriormente.
- 4.8 Aos Participantes, inclusive àqueles que ingressaram neste Plano de Benefícios até o dia 18/9/2005, será assegurado o direito de optar por portar para este Plano de Benefícios **South32** os recursos oriundos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora.
- 4.9 O ingresso de Participante e a inscrição de Beneficiários processados mediante a infringência de qualquer norma legal ou regulamentar serão nulos de pleno direito e não produzirão nenhum efeito, sendo cancelados em qualquer época sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.

Seção VI – Da Perda da Qualidade de Participante

- 4.10 Perderá a qualidade de Participante aquele que:
- I falecer;
  - II requerer o desligamento deste Plano;
  - III deixar de ser empregado ou administrador de Patrocinadora, ressalvados os casos em que o Participante tiver preenchido as condições para recebimento de Benefício de Aposentadoria e não optado pelo instituto da Portabilidade nem do resgate de contribuições ou de opção pelos institutos do autopatrocínio, do benefício proporcional diferido e da presunção pela Sociedade do instituto do benefício proporcional diferido;
  - IV receber Benefício na forma de pagamento único com a conseqüente perda de direito a pagamentos de prestação continuada;
  - V deixar de recolher à Sociedade por 3 (três) meses consecutivos o valor de sua contribuição nas datas devidas, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, na hipótese de ter optado pelas disposições do item 4.12 deste Regulamento ou pelo item 4.13, conforme o caso, desde que previamente avisado;
  - VI optar pelo instituto da Portabilidade ou do resgate de contribuições;
  - VII tiver sua reintegração cancelada, ressalvado o disposto nos incisos I e II do item 4.22 deste Regulamento.
- 4.10.1 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I do item 4.10, será o dia imediatamente subsequente ao seu falecimento.
- 4.10.2 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso II do item 4.10, será o dia imediatamente subsequente ao do requerimento do desligamento deste Plano.
- 4.10.3 A data da perda da qualidade de Participante, nas hipóteses previstas no inciso III do item 4.10, será o dia subsequente ao de vencimento do prazo definido no subitem 4.12.1 para solicitação da manutenção do vínculo com a Sociedade, ou o dia da opção pelos institutos do resgate de contribuições, se aplicável, ou da Portabilidade, quando esta ocorrer primeiro.
- 4.10.4 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso IV do item 4.10, será o dia do pagamento do Benefício.

- 4.10.5 A data da perda da qualidade de Participante na ocorrência da hipótese prevista no inciso V do item 4.10, será o dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) contribuição consecutiva, observado o disposto no subitem 4.10.6 deste Regulamento.
- 4.10.6 Constituir-se-á exceção ao disposto no inciso V do item 4.10 quando não houver o recolhimento das contribuições na época devida, em razão de encontrar-se pendente junto à Sociedade o deferimento do pedido de continuidade de vinculação.
- 4.10.7 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VI do item 4.10, será o dia da opção pelos institutos da Portabilidade ou do resgate de contribuições.
- 4.10.8 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VII do item 4.10, será o dia da reintegração, ressalvado decisão judicial em contrário.
- 4.10.9 Para efeito do disposto no inciso V do item 4.10, o Participante, após a inadimplência de 2 (dois) meses consecutivos do valor de suas contribuições, será avisado da necessidade de pagamento das mesmas, sob pena de perder a sua qualidade de Participante a partir do dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) contribuição devida e não paga.
- 4.10.10 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, importará na perda da condição dos Beneficiários correspondentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação.
- 4.10.11 A perda da qualidade de Participante ocorrerá em relação a cada vínculo estabelecido entre o Participante e este Plano de Benefícios.
- 4.11 Na hipótese da ocorrência do disposto nos incisos II e V do item 4.10, será assegurado ao Participante, após o Término do Vínculo Empregatício, o direito ao resgate de contribuições.

#### Seção VII – Da Manutenção da Qualidade de Participante

- 4.12 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que, na data do Término do Vínculo Empregatício, não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria Normal nem o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, e não tenha optado pelos institutos da Portabilidade, do resgate de contribuições e do benefício proporcional diferido, se aplicável, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, permanecendo neste Plano de Benefícios na condição de autopatrocinado, desde que assumas as contribuições de Patrocinadora previstas neste Regulamento, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas.

- 4.12.1 A opção de continuar no Plano deverá ser feita por escrito e entregue à Sociedade em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do recebimento do extrato de que trata o item 11.1 deste Regulamento.
- 4.12.2 Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio será considerada como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao desligamento da respectiva Patrocinadora.
- 4.12.3 A não manifestação do Participante no prazo previsto no subitem 4.12.1 acarretará a perda automática da qualidade de Participante, observado o disposto no item 4.16 deste Regulamento.
- 4.12.4 A opção pelo instituto do autopatrocínio não impede a posterior opção pelos institutos da Portabilidade, do resgate de contribuições, ou do benefício proporcional diferido, desde que preenchidas as condições previstas neste Regulamento para a opção pelo instituto.
- 4.13 O Participante que mantiver vinculação empregatícia e que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração na Patrocinadora, em que não se aplique o disposto no item 4.12 deste Regulamento, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes.
- 4.13.1 A opção pelo disposto no item 4.13 deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à Sociedade no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da perda parcial e, no caso de perda total, a contar do 11º (décimo-primeiro) mês da ocorrência, para iniciar a contribuição a partir do 13º (décimo-terceiro) mês, ressalvado o disposto no subitem 4.13.2 e no item 12.6 deste Regulamento.
- 4.13.2 O prazo previsto no subitem 4.13.1 não se aplica ao Participante que vier a sofrer perda total de remuneração para prestar serviços no exterior à empresa do mesmo grupo econômico da Patrocinadora.
- 4.13.3 Ressalvado o disposto no subitem 4.13.8, o Participante que vier a sofrer perda total de remuneração e fizer a opção pelo autopatrocínio no prazo estipulado no subitem 4.13.1, deverá assumir as contribuições de Patrocinadora, correspondentes à aplicação de um percentual sobre seu Salário de Participação, na forma do previsto no Capítulo VIII deste Regulamento, a partir do 13º (décimo terceiro) mês a contar da data da referida perda de remuneração.
- 4.13.4 O Participante que vier a sofrer perda parcial de remuneração e fizer a opção de que trata o item 4.13, deverá assumir as contribuições de Patrocinadora, correspondentes à aplicação de um percentual sobre a parcela reduzida do Salário de Participação, na forma do previsto no Capítulo VIII deste Regulamento.



- 4.13.5 Se eventualmente o Participante que tiver sofrido perda parcial da remuneração, tiver ajustes salariais após a opção pelo disposto no item 4.13, em decorrência de promoções, aumentos por mérito ou qualquer outro reajuste de caráter individual que venha compensar a perda parcial da remuneração, as contribuições deverão ser revistas devendo ser ajustadas ou mesmo eliminadas.
- 4.13.6 A Patrocinadora manterá o recolhimento das suas contribuições durante os 12 (doze) primeiros meses a contar da perda total de remuneração do Participante que tiver contrato de trabalho suspenso ou interrompido, no nível da contribuição imediatamente anterior ao tempo em que se der a suspensão ou interrupção.
- 4.13.7 A ausência de manifestação pelo disposto no item 4.13, ou a opção do Participante no sentido de não manter o valor do seu Salário de Participação durante o período em que sofrer perda total da remuneração de que trata o subitem 4.13.3 não modifica sua condição perante este Plano de Benefícios **South32**, embora interrompa a contagem do Serviço Creditado durante o período correspondente.
- 4.13.8 A Patrocinadora manterá o recolhimento das suas contribuições durante o período em que perdurar a perda total de remuneração do Participante que prestar serviços no exterior a empresa do mesmo grupo econômico da Patrocinadora, desde que o mesmo não esteja inscrito em plano de benefícios administrado por entidade de previdência privada do país para o qual o Participante tiver sido transferido.
- 4.14 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo Empregatício não tenha direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal nem Benefício de Aposentadoria por Invalidez e não tenha optado pelos institutos do autopatrocínio, do resgate de contribuições e da Portabilidade poderá, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, optar pelo instituto do benefício proporcional diferido para receber, no futuro, o Benefício decorrente desta opção previsto na Seção VII do Capítulo V deste Regulamento.
- 4.14.1 A opção pelo disposto no item 4.14 deverá ser formulada pelo Participante, por meio do termo de opção a ser apresentado por escrito à Sociedade, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato de que trata o item 11.1 deste Regulamento.
- 4.14.2 A opção pelo disposto no item 4.14 não impede a posterior opção pelos institutos da Portabilidade ou do resgate de contribuições efetuadas pelo Participante, desde que preenchidas as condições previstas neste Regulamento.
- 4.14.3 A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido representa a interrupção imediata de qualquer contribuição a este Plano.
- 4.15 O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido não efetuará aporte específico a este Plano de Benefícios.

- 4.16 Caso o Participante ao se desligar da Patrocinadora não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria Normal nem de Aposentadoria por Invalidez por este Plano de Benefícios e não opte pelos institutos do autopatrocínio, da Portabilidade, do resgate de contribuições e do benefício proporcional diferido, nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pela Sociedade a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que o Participante tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo Empregatício.
- 4.16.1 Na hipótese de presunção pela Sociedade da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido aplicar-se-ão as regras contidas no item 4.14 e seus subitens e no item 4.15 deste Regulamento.

#### Seção VIII – Da Reintegração

- 4.17 O restabelecimento da qualidade de Participante do empregado reintegrado à respectiva Patrocinadora, administrativamente ou em decorrência de decisão judicial, dar-se-á nas condições estabelecidas nesta Seção.
- 4.17.1 Efetivado o restabelecimento da qualidade de Participante, serão assegurados a este todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento.
- 4.18 Ocorrendo a hipótese prevista no item 4.17 e sendo a Patrocinadora responsável pelo pagamento total da remuneração no período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração, e sendo do interesse do Participante, o restabelecimento da sua qualidade de Participante dar-se-á mediante o pagamento das contribuições devidas e não pagas durante esse período pela Patrocinadora, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da reintegração, seja administrativa ou judicial.
- 4.18.1 As contribuições de que trata o item 4.18 serão atualizadas monetariamente pelo Índice do Plano e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, desde a data em que seriam devidas até a data do efetivo pagamento à Sociedade.
- 4.18.2 No caso de o Participante, por ocasião do seu desligamento, ter recebido, na forma de pagamento único, Benefício previsto neste Regulamento ou o resgate de contribuições, se aplicável, ou ter portado ou transferido os recursos deste Plano para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, este deverá devolver os respectivos valores à Sociedade, em parcela única, com a atualização e juros previstos no subitem 4.18.1, considerando para este efeito o período decorrido desde a data do recebimento até a data da efetiva devolução à Sociedade.

- 4.19 Na hipótese de ocorrer a reintegração de Participante, sem a obrigatoriedade de a Patrocinadora efetuar o pagamento da remuneração relativa ao período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração, o restabelecimento da qualidade de Participante estará condicionado ao pagamento pelo Participante das contribuições de Patrocinadora devidas e não pagas, relativas ao período acima mencionado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da reintegração, seja esta administrativa ou judicial.
- 4.19.1 As contribuições relativas à parcela da Patrocinadora de que trata o item 4.19 serão devidas pelo Participante e corresponderão aos valores apurados da mesma forma estabelecida para o Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio e se mantiver na condição de autopatrocinado, conforme disposto no item 4.12 deste Regulamento.
- 4.19.2 As contribuições de que trata o subitem 4.19.1 serão atualizadas monetariamente pelo Índice do Plano e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, desde a data em que seriam devidas até a data do efetivo pagamento à Sociedade.
- 4.19.3 No caso de o Participante ter recebido, por ocasião do seu desligamento, na forma de parcela única, Benefício previsto neste Regulamento ou o resgate de contribuições, se aplicável, ou ter portado os recursos deste Plano para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, este deverá devolver os respectivos valores à Sociedade, em parcela única, com atualização e os juros previstos no subitem 4.19.2, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do efetivo recebimento até a data da devolução à Sociedade.
- 4.20 O restabelecimento da qualidade de Participante, em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido em face da Sociedade, implicará automaticamente na necessidade do pagamento das contribuições devidas e não pagas pela respectiva Patrocinadora ou pelo Participante, na hipótese deste ter optado pelo disposto no item 4.12 deste Regulamento.
- 4.21 O Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio e manteve a qualidade de autopatrocinado na forma do disposto no item 4.12 deste Regulamento ou que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que for reintegrado à Patrocinadora em decorrência de processo administrativo ou decisão judicial será enquadrado, no que couber, no disposto nos itens 4.18 e 4.19 deste Regulamento.

- 4.22 Se a reintegração deferida em liminar, prevista nesta Seção, não se tornar definitiva, em decorrência de sentença judicial já transitada em julgado, deverá ser adotada uma das seguintes providências:
- I manutenção da qualidade de Participante em gozo de Benefício por este Plano para o reintegrado na forma do item 4.21, na hipótese de já estar recebendo Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional deste Plano em data anterior ao trânsito em julgado da sentença, bem como a manutenção da Pensão por Morte se já concedida aos seus Beneficiários;
  - II manutenção da qualidade de Participante com retorno automático à qualidade de autopatrocinado ou de optante ou presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido no caso daquele mencionado no item 4.21, que já detinha uma dessas condições antes da reintegração provisória, exceção feita ao disposto no inciso I deste item;
  - III cancelamento da reintegração processada na forma desta Seção, com a devolução pela Sociedade dos valores relativos a contribuição mencionados nos referidos itens 4.18, 4.19 e 4.20 a quem efetuou o pagamento, que passou a ser indevido em virtude da sentença transitada em julgado, atualizados monetariamente pelo Índice do Plano, acrescidos de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, no período decorrido desde a data do recebimento até a data do efetivo pagamento.
- 4.22.1 O ex-Participante reintegrado na Patrocinadora, abrangido pelo disposto no inciso III do item 4.22, fica obrigado a devolver à Sociedade, em parcela única, os valores eventualmente recebidos pelo mesmo a título de benefício deste Plano, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do cancelamento da reintegração, devidamente atualizados pelo Índice do Plano, acrescidos de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, no período decorrido desde a data do recebimento até a data do efetivo pagamento.
- 4.23 O Participante em gozo de Benefício previsto neste Regulamento que for reintegrado à Patrocinadora estará sujeito, no que couber, ao disposto nesta Seção, efetuando-se os ajustes necessários às contribuições e aos Benefícios.

## CAPÍTULO V – DOS BENEFÍCIOS

### Seção I – Das Disposições Gerais

- 5.1 A Sociedade assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro, mesmo que a Previdência Social os conceda a seus segurados:
- I Aposentadoria Normal;
  - II Aposentadoria por Invalidez;
  - III Pensão por Morte;
  - IV Pecúlio por Morte ou Invalidez;
  - V Benefício Proporcional.
- 5.1.1 A Sociedade assegurará ainda, nos termos do Capítulo XII o Benefício de Aposentadoria Postergada e o Benefício Diferido por Desligamento.
- 5.2 Os Benefícios assegurados neste Regulamento serão concedidos pela Sociedade aos Participantes que tiverem o Término do Vínculo Empregatício ou aos Beneficiários, conforme o caso, desde que requeridos e atendidos os requisitos previstos para cada Benefício, ressalvado o disposto no subitem 5.2.1 deste Regulamento.
- 5.2.1 Para concessão da Aposentadoria por Invalidez ou Pecúlio por Invalidez não será exigido o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, bem como para concessão da Pensão por Morte ou do Pecúlio por Morte devido ao Participante em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.
- 5.3 Toda e qualquer prestação terá início após seu deferimento pela Sociedade, retroagindo os pagamentos à Data do Cálculo do Benefício, com os reajustes previstos neste Regulamento.
- 5.4 Os Benefícios devidos pela Sociedade serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na Data do Cálculo do Benefício.
- 5.5 Não será permitida a percepção conjunta pelo mesmo Participante de mais de um Benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento, exceto a Pensão por Morte devida em razão de falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário e os Benefícios decorrentes de nova vinculação a este Plano de Benefícios.

- 5.6 O Participante, o Beneficiário ou o respectivo representante legal assinará os formulários, fornecerá os dados e documentos necessários à concessão e manutenção do Benefício, bem como atenderá as convocações da Sociedade nos prazos estabelecidos.
- 5.6.1 A falta do cumprimento do disposto no item 5.6 deste Regulamento poderá resultar, a critério da Sociedade, na suspensão do pagamento do Benefício que perdurará até seu completo atendimento.
- 5.6.2 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a Sociedade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- 5.7 Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Sociedade pagará o respectivo Benefício a seu representante legal.
- 5.8 Na hipótese de o Participante ou de o Beneficiário em gozo de Benefício estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigida pela Sociedade, a qualquer tempo, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.
- 5.8.1 O não atendimento às disposições previstas no item 5.8 acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício que perdurará até o seu atendimento.
- 5.8.2 O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Sociedade quanto ao mesmo Benefício.
- 5.9 O Benefício de valor mensal previsto neste Plano, ressalvada a Pensão por Morte de Participante que na data do falecimento recebia Benefício mensal deste Plano, não poderá ser inferior àquele apurado atuarialmente, baseado nas reservas constituídas com todas as contribuições vertidas pelo Participante, quando houver, excetuadas as despesas administrativas, atualizadas monetariamente pelo Índice do Plano.
- 5.9.1 O valor inicial do Benefício de que trata o item 5.9 será apurado na Data do Cálculo do Benefício antes da opção do Participante, pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do seu Benefício na forma de parcela única.
- 5.9.2 O disposto no item 5.9 não se aplica ao Benefício de Pensão por Morte concedido a Beneficiário de Participante em gozo de renda mensal deste Plano de Benefícios **South32**, uma vez que este último já foi apurado considerando a regra estabelecida no referido item.

- 5.9.3 Quaisquer alterações nas leis, decretos, normas, resoluções, portarias ou quaisquer outras disposições que resultem em redução, em termos reais da Aposentadoria da Previdência Social darão direito à Patrocinadora de comum acordo com a Sociedade a alterar a fórmula do Benefício constante deste Regulamento, de forma a conceder Benefícios previstos pelo Plano, comparáveis àqueles que seriam pagos antes que tal alteração entrasse em vigor.

## Seção II – Do Salário Real de Benefício

- 5.10 O Salário Real de Benefício – SRB significa o maior dentre os 3 (três) resultados obtidos através das seguintes formas:
- I 100% (cem por cento) da média aritmética simples dos Salários de Participação dos últimos 6 (seis) meses, imediatamente anteriores à Data do Cálculo do Benefício;
  - II 90% (noventa por cento) da média aritmética simples dos Salários de Participação dos últimos 6 (seis) meses, imediatamente anteriores à Data do Cálculo do Benefício, atualizados pelo Índice do Plano desde o mês do respectivo pagamento até o mês anterior à Data do Cálculo do Benefício;
  - III 85% (oitenta e cinco por cento) do Salário de Participação recebido pelo Participante no mês do último reajuste coletivo de salário concedido pela Patrocinadora, imediatamente anterior à Data do Cálculo do Benefício, atualizado pelo Índice do Plano desde o mês do respectivo pagamento até o mês anterior à Data do Cálculo do Benefício.
- 5.10.1 Ressalvado o disposto no subitem 5.10.2, ao valor obtido no item 5.10 será adicionado 1/36 (um trinta e seis avos) do valor do bônus total pago ou creditado em favor do Participante nos últimos 36 (trinta e seis) meses, incluindo o mês do Término do Vínculo Empregatício, sendo cada parcela atualizada pelo Índice do Plano acumulado desde a data do pagamento do bônus até o mês imediatamente anterior à Data do Cálculo do Benefício.
- 5.10.2 No valor do bônus mencionado no subitem 5.10.1 deste Regulamento, não serão computados os valores correspondentes a ações e opções de compra de ações provenientes de planos de incentivo da Patrocinadora ou do grupo econômico da Patrocinadora.
- 5.10.3 Exclusivamente para o Participante que optar pelo instituto do autopatrocinio, na forma do item 4.12, considerar-se-á, para fins de cálculo do Salário Real de Benefício de que trata o item 5.10, como Data do Cálculo do Benefício a data do Término do Vínculo Empregatício. O Salário Real de Benefício, a partir dessa data, será atualizado pelo Índice do Plano até o mês imediatamente anterior à Data do Cálculo do Benefício.

Seção III – Aposentadoria Normal

5.11 O Benefício de Aposentadoria Normal será concedido ao Participante que preencher, concomitantemente, as seguintes condições, observado o disposto no item 5.2 deste Regulamento:

I ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado.

5.12 O valor mensal inicial do Benefício de Aposentadoria Normal será obtido através da seguinte fórmula: [(a) + (b) – (c)], onde:

(a) = 1,5% (um vírgula cinco por cento) do Salário Real de Benefício – SRB por ano de Serviço Creditado até o limite de 33 (trinta e três) anos;

(b) = 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício – SRB;

(c) = 1/33 (um trinta e três avos) do Benefício Previdenciário de que trata o item 2.5, por ano de Serviço Creditado até o limite de 33 (trinta e três) anos.

5.12.1 O Participante que tiver recursos portados alocados na Conta Portabilidade receberá um Benefício de Aposentadoria Normal adicional correspondente ao valor apurado na Data do Cálculo do Benefício, com a transformação do saldo da Conta Portabilidade prevista no item 8.8 deste Regulamento, em renda mensal a ser paga pelo prazo determinado de 10 (dez) anos.

5.12.2 O Benefício adicional inicial de que trata o subitem 5.12.1 corresponderá ao valor alocado na Conta Portabilidade, dividido por 130 (cento e trinta).

5.12.3 O valor Atuarialmente Equivalente do Benefício de Aposentadoria Normal, na Data do Cálculo do Benefício, sem a exclusão do montante pago em uma única parcela nos termos do item 6.1 e excluídos os recursos alocados na Conta Portabilidade prevista no item 8.8, não poderá ser inferior ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:

$$3 \times \text{SRB} \times \frac{\text{SC}}{33}, \text{ onde:}$$

SRB = Salário Real de Benefício – SRB

SC = Serviço Creditado, limitado a 33 (trinta e três) anos



- 5.12.4 Ocorrendo o disposto no subitem 5.12.3, o Benefício de Aposentadoria Normal será pago através de parcela única, no mês subsequente ao mês do requerimento e corresponderá ao resultado apurado na forma do referido subitem.
- 5.12.5 Na hipótese de o Benefício de Aposentadoria Normal resultar do disposto no subitem 5.12.3, será assegurado ao Participante receber também, através de parcela única, os valores alocados na Conta Portabilidade prevista no item 8.8 deste Regulamento.
- 5.12.6 Com o pagamento do Benefício de que trata o subitem 5.12.3, e dos valores mencionados no subitem 5.12.5, se for o caso, extinguir-se-á toda e qualquer obrigação da Sociedade perante o Participante.

#### Seção IV – Aposentadoria por Invalidez

- 5.13 O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será concedido ao Participante que preencher, simultaneamente, as seguintes condições:
- I ser elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social;
  - II ter, no mínimo, 1 (um) ano de Serviço Creditado na Patrocinadora, observado o subitem 5.13.1 deste Regulamento;
  - III não estar recebendo nenhum Benefício de prestação mensal deste Plano de Benefícios, salvo a Pensão por Morte devida em razão de falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.
- 5.13.1 Estará isento do cumprimento da condição mencionada no inciso II do item 5.13 o Participante cuja invalidez decorrer de acidente de trabalho.
- 5.14 O valor mensal inicial do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será obtido através da seguinte fórmula: (a) – (b), onde:
- (a) = 1,5% (um vírgula cinco por cento) do Salário Real de Benefício – SRB por ano de Serviço Creditado Aplicável, até o limite de 33 (trinta e três) anos;
  - (b) = 1/33 (um trinta e três avos) do Benefício Previdenciário de que trata o item 2.5, por ano de Serviço Creditado Aplicável, até o limite de 33 (trinta e três) anos.
- 5.14.1 Na hipótese de o Participante se invalidar antes do preenchimento das condições ao Benefício de Aposentadoria Normal, o valor do Benefício apurado na forma do item 5.14 será acrescido de 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício – SRB.

- 5.14.2 O Participante que tiver recursos portados alocados na Conta Portabilidade receberá um Benefício de Aposentadoria por Invalidez adicional correspondente ao valor apurado na Data do Cálculo do Benefício, com a transformação do saldo da Conta Portabilidade, prevista no item 8.8 deste Regulamento, em renda mensal a ser paga pelo prazo determinado de 10 (dez) anos.
- 5.14.3 O Benefício adicional inicial de que trata o subitem 5.14.2 corresponderá ao valor alocado na Conta Portabilidade, dividido por 130 (cento e trinta).
- 5.14.4 O valor Atuarialmente Equivalente do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, na Data do Cálculo do Benefício, sem a exclusão do montante pago em uma única parcela nos termos do item 6.1 e excluídos os recursos alocados na Conta Portabilidade prevista no item 8.8, não poderá ser inferior ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:
- $$3 \times \text{SRB} \times \frac{\text{SCA}}{33}, \text{ onde:}$$
- SRB = Salário Real de Benefício – SRB
- SCA = Serviço Creditado Aplicável, calculado na forma do item 3.4 deste Regulamento
- 5.14.5 Ocorrendo o disposto no subitem 5.14.4, o Benefício de Aposentadoria por Invalidez será pago através de parcela única, no mês subsequente ao mês do requerimento e corresponderá ao resultado apurado na forma do referido subitem.
- 5.14.6 Na hipótese de o Benefício de Aposentadoria por Invalidez resultar do disposto no subitem 5.14.4, será assegurado ao Participante receber também, através de parcela única, os valores alocados na Conta Portabilidade prevista no item 8.8 deste Regulamento.
- 5.14.7 Com o pagamento do Benefício de que trata o subitem 5.14.4 e dos valores mencionados no subitem 5.14.6, se for o caso, extinguir-se-á toda e qualquer obrigação da Sociedade perante o Participante.

#### Seção V – Pensão por Morte

- 5.15 O Benefício de Pensão por Morte será concedido, sob forma de renda mensal, aos Beneficiários do Participante que vier a falecer, tendo, no mínimo, 1 (um) ano de Serviço Creditado.
- 5.15.1 Estará isento do cumprimento do prazo estabelecido no item 5.15 se o falecimento do Participante decorrer de acidente de trabalho.

- 5.16 O Benefício mensal de Pensão por Morte devido aos Beneficiários do Participante que, por ocasião do falecimento, não recebia Benefício de renda deste Plano, corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor da Aposentadoria por Invalidez a que o Participante teria direito na data do falecimento, acrescido de tantas parcelas individuais correspondentes a 10% (dez por cento) do mesmo valor quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 6 (seis).
- 5.16.1 Os Beneficiários do Participante de que trata o item 5.16 receberão, quando for o caso, um Benefício de Pensão por Morte adicional inicial correspondente ao valor apurado na Data do Cálculo do Benefício, com a transformação do saldo da Conta Portabilidade, prevista no item 8.8 deste Regulamento, em renda mensal a ser paga pelo prazo determinado de 10 (dez) anos.
- 5.16.2 O Benefício adicional inicial de que trata o subitem 5.16.1 corresponderá ao valor alocado na Conta Portabilidade, dividido por 130 (cento e trinta).
- 5.16.3 O valor Atuarialmente Equivalente do Benefício de Pensão por Morte, na Data do Cálculo do Benefício, sem a exclusão do montante pago em uma única parcela nos termos do item 6.1 e excluídos os recursos alocados na Conta Portabilidade prevista no item 8.8, não poderá ser inferior ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:
- $$3 \times \text{SRB} \times \frac{\text{SCA}}{33}, \text{ onde:}$$
- SRB = Salário Real de Benefício – SRB
- SCA = Serviço Creditado Aplicável, calculado na forma do item 3.4 deste Regulamento.
- 5.16.4 Ocorrendo o disposto no subitem 5.16.3, o Benefício de Pensão por Morte será pago através de parcela única, no mês subsequente ao mês do requerimento e corresponderá ao resultado apurado na forma do referido subitem.
- 5.16.5 Na hipótese de o Benefício de Pensão por Morte resultar do disposto no subitem 5.16.3, será assegurado ao Beneficiário receber também, através de parcela única, os valores alocados na Conta Portabilidade prevista no item 8.8 deste Regulamento.
- 5.16.6 Com o pagamento do Benefício de que trata o subitem 5.16.3 e dos valores mencionados no subitem 5.16.5, se for o caso, extinguir-se-á toda e qualquer obrigação da Sociedade perante o Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais.

- 5.17 O Benefício de Pensão por Morte devido aos Beneficiários do Participante que, na data do falecimento, recebia Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria por Invalidez ou Benefício Proporcional, corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor do Benefício de Aposentadoria ou do Benefício Proporcional que o Participante recebia na data do falecimento, acrescido de tantas parcelas individuais correspondentes a 10% (dez por cento) do mesmo valor quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 6 (seis).
- 5.17.1 Sem prejuízo do valor do Benefício previsto no item 5.17, os Beneficiários do Participante que, por ocasião do falecimento, recebia Benefício adicional por este Plano, receberão um Benefício de Pensão por Morte adicional, correspondente a 100% (cem por cento) do valor mensal do Benefício adicional que o Participante percebia na data do falecimento, em decorrência da existência da Conta Portabilidade, pelo prazo remanescente.
- 5.18 A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário e a sua respectiva inclusão, após a referida concessão, na forma deste Regulamento, só produzirá efeito a partir da data do requerimento.
- 5.19 O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.
- 5.20 A perda da condição de Beneficiário extingue a parcela da Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo cálculo e rateio, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.
- 5.21 O Benefício de Pensão por Morte encerrar-se-á com a perda da condição do último Beneficiário.
- 5.22 Quando ocorrer a cessação do Benefício de Pensão por Morte em virtude da perda da condição do último Beneficiário, as parcelas vincendas do Benefício adicional previsto nos subitens 5.16.1 e 5.17.1, serão pagas, em uma única parcela, aos herdeiros legais do Participante falecido, mediante a apresentação de alvará judicial específico.
- 5.23 Na hipótese de falecimento de Participante que não recebia Benefício de renda mensal por este Plano e não existindo Beneficiários habilitados a receber o Benefício de Pensão por Morte, será assegurado aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico, o recebimento, em uma única parcela, se for o caso, do resgate de contribuições efetuadas pelo Participante e do saldo da Conta Portabilidade prevista no item 8.8 deste Regulamento acrescidos do Retorno de Investimentos.

#### Seção VI – Pecúlio por Morte ou Invalidez

- 5.24 O Pecúlio por Morte ou Invalidez, sem prejuízo dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte previstos nas Seções IV e V deste Capítulo, será assegurado ao Participante ou ao Beneficiário, conforme o caso, desde que preencha as seguintes condições:
- I ter menos de 60 (sessenta) anos de idade na data da invalidez ou do falecimento;
  - II não estar recebendo Benefício de Aposentadoria por este Plano;
  - III ter, no mínimo, 1 (um) ano de Serviço Creditado;
  - IV ter sido admitido em Patrocinadora antes de 2/12/1983.
- 5.25 O Pecúlio por Morte ou Invalidez corresponderá a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do último Salário de Participação por ano de Serviço Creditado, pago através de parcela única, observado o disposto no subitem 5.25.1 deste Regulamento.
- 5.25.1 O valor mencionado no item 5.25 não poderá ser inferior a 10 (dez) Salários de Participação, nem exceder 40 (quarenta) vezes o teto do salário de contribuição para a Previdência Social, correspondente ao mês imediatamente anterior à data do evento.
- 5.25.2 Com o pagamento do Pecúlio por Morte ou Invalidez, extinguir-se-á toda e qualquer obrigação da Sociedade de pagar futuro Benefício de Pecúlio por Morte ou Invalidez, perante o Participante, seus Beneficiários e sucessores.

#### Seção VII – Benefício Proporcional

- 5.26 O Benefício Proporcional será concedido ao Participante que tiver optado ou que tenha presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido desde que atendidas, concomitantemente, as seguintes condições:
- I ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
  - II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado.
- 5.26.1 Ao Participante inscrito até o dia 18/9/2005, que vier a se desligar da Patrocinadora após esta data será assegurado o direito de optar por receber o Benefício Proporcional calculado na forma do disposto nesta Seção ou com base nas regras do Benefício Diferido por Desligamento de que trata o Capítulo XII, desde que por ocasião da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido tenha completado a soma de 50 (cinquenta) pontos entre a idade e o número de anos de Serviço Creditado.

5.27 O valor mensal inicial do Benefício Proporcional será obtido, na Data do Cálculo do Benefício, através da seguinte fórmula:

$$[(a) + (b) - (c)] \times \frac{SCx}{SCP}, \text{onde :}$$

(a) = 1,5% (um vírgula cinco por cento) do Salário Real de Benefício – SRB por ano de Serviço Creditado até o limite de 33 (trinta e três) anos;

(b) = 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício – SRB;

(c) = 1/33 (um trinta e três avos) do Benefício Previdenciário de que trata o item 2.5, por ano de Serviço Creditado até o limite de 33 (trinta e três) anos;

SCx= Serviço Creditado apurado na data do Término do Vínculo Empregatício ou na data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido para o Participante que anteriormente optou pelo instituto do autopatrocínio na forma do item 4.12 deste Regulamento;

SCP= Serviço Creditado Projetado, calculado na forma do disposto no item 3.5 deste Regulamento.

5.27.1 O valor calculado com base no item 5.27 será atualizado de acordo com o Índice do Plano desde o mês da Data do Cálculo do Benefício até o mês que anteceder o requerimento do Benefício.

5.27.2 O Participante que tiver recursos portados alocados na Conta Portabilidade receberá um Benefício Proporcional adicional correspondente ao valor apurado na Data do Cálculo do Benefício, com a transformação do saldo da Conta Portabilidade prevista no item 8.8 deste Regulamento, em renda mensal a ser paga pelo prazo determinado de 10 (dez) anos.

5.27.3 O Benefício adicional inicial de que trata o subitem 5.27.2 corresponderá ao valor alocado na Conta Portabilidade, dividido por 130 (cento e trinta).

5.27.4 O valor Atuarialmente Equivalente do Benefício Proporcional, na Data do Cálculo do Benefício, sem a exclusão do montante pago em uma única parcela nos termos do subitem 6.1 e excluídos os recursos alocados na Conta Portabilidade prevista no item 8.8, não poderá ser inferior ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:

$$3 \times SRB \times \frac{SCP}{33}, \text{onde:}$$

SRB = Salário Real de Benefício – SRB

SCP= Serviço Creditado Projetado, calculado na forma do disposto no item 3.5 deste Regulamento

- 5.27.5 Ocorrendo o disposto no subitem 5.27.4, o pagamento do Benefício Proporcional será efetuado através de parcela única, no mês subsequente ao mês do requerimento e corresponderá ao resultado apurado na forma do referido subitem, atualizado na forma do subitem 5.27.1 deste Regulamento.
- 5.27.6 Na hipótese de o Benefício Proporcional resultar do disposto no subitem 5.27.4, será assegurado ao Participante receber também, através de parcela única, os valores alocados na Conta Portabilidade prevista no item 8.8 deste Regulamento.
- 5.28 Na hipótese de na avaliação atuarial, anterior à data do início do Benefício Proporcional, ser verificada eventual insuficiência de cobertura dos Benefícios, o seu equacionamento será promovido mediante a revisão do Plano, na forma do disposto na legislação vigente aplicável.
- 5.29 Na hipótese de o Participante se tornar inválido durante o período de espera de concessão do Benefício Proporcional ser-lhe-á assegurado o recebimento do Benefício de que trata o item 5.27, na data que o Participante preencher os requisitos previstos no item 5.13 deste Regulamento e requerer o Benefício.
- 5.30 Na hipótese de o Participante falecer antes do início do recebimento do Benefício Proporcional, será assegurado aos seus Beneficiários o recebimento do referido Benefício, apurado na forma do item 5.27, na data do falecimento do Participante.
- 5.30.1 Não existindo Beneficiários de que trata o item 5.30, serão pagos através de parcela única aos herdeiros legais o resgate de contribuições e o saldo da Conta Portabilidade, se for o caso, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.
- 5.30.2 Com o pagamento dos valores de que trata o item 5.29 ou 5.30 extinguir-se-á toda e qualquer obrigação da Sociedade perante o Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais.
- 5.31 O Participante que estiver aguardando o preenchimento dos requisitos para iniciar o recebimento do Benefício Proporcional e vier a desistir terá assegurado o direito de optar, mediante requerimento específico encaminhado à Sociedade, pelo instituto da Portabilidade previsto no Capítulo VII ou receber o resgate de contribuições vertidas ao Plano, se houver, exceto aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas.
- 5.32 Com a Portabilidade ou o resgate de contribuições, se aplicável, extinguir-se-á toda e qualquer obrigação da Sociedade perante o Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais.

## CAPÍTULO VI – DA DATA DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO, DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS E DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

### Seção I – Disposições Gerais

- 6.1 O Participante que tiver direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria por Invalidez e Benefício Proporcional, e o Beneficiário que tiver direito a receber a Pensão por Morte prevista no item 5.16, poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do seu Benefício na forma de parcela única de valor Atuarialmente Equivalente, sendo o restante pago na forma de renda mensal vitalícia.
- 6.1.1 A opção de que trata o item 6.1 deverá ser efetuada pelo Participante ou pelo Beneficiário, conforme o caso, por escrito, na data de requerimento do respectivo Benefício.
- 6.1.2 Na existência de mais de um Beneficiário, a opção por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do Benefício de Pensão por Morte de que trata o item 5.16 na forma de parcela única, somente será permitida desde que haja concordância de todos os Beneficiários, ou seus representantes legais, assinando, inclusive, em conjunto, o termo de opção a ser fornecido pela Sociedade.
- 6.1.3 Ocorrendo o disposto no subitem 6.1.2, o valor correspondente ao percentual escolhido será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.
- 6.1.4 O disposto no item 6.1 não se aplica à Pensão por Morte concedida nos termos do item 5.17 deste Regulamento.

### Seção II – Da Data do Cálculo do Benefício

- 6.2 O Benefício de Aposentadoria Normal será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo Empregatício ou, exclusivamente para o Participante autopatrocinado, na data da entrega do requerimento do Benefício na Sociedade.
- 6.3 O Benefício de Aposentadoria por Invalidez, bem como o Pecúlio por Invalidez, serão calculados com base nos dados do Participante na data do início do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.
- 6.4 O Benefício de Pensão por Morte, bem como o Pecúlio por Morte, serão calculados com base nos dados do Participante na data de seu falecimento, considerando os Beneficiários existentes que se habilitaram junto à Sociedade para recebimento do respectivo Benefício.



- 6.5 O Benefício Proporcional será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo Empregatício ou na data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido quando se tratar de Participante que tenha optado anteriormente pelo instituto do autopatrocínio.

### Seção III - Do Pagamento dos Benefícios

- 6.6 O pagamento de qualquer Benefício está condicionado ao requerimento do Participante ou Beneficiário junto à Sociedade.
- 6.7 Os Benefícios de prestação mensal previstos neste Plano serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência, observado o disposto nos subitens subsequentes deste Regulamento.
- 6.7.1 A primeira prestação dos Benefícios de renda mensal previstos neste Plano será devida a partir do mês subsequente ao mês do requerimento do Benefício, observado o disposto nos subitens 6.7.2 e 6.7.3 deste Regulamento, e a última no mês do falecimento do Participante ou da perda da condição do último Beneficiário.
- 6.7.2 A primeira prestação será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da solicitação, por escrito, do respectivo Benefício, quando esta tiver sido formulada até o dia 15 (quinze) de cada mês.
- 6.7.3 Quando a solicitação do respectivo Benefício tiver sido formulada a partir do 16º (décimo sexto) dia até o último dia de cada mês, a primeira prestação será paga até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente.
- 6.7.4 O primeiro pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será proporcional ao período de incapacidade durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.
- 6.7.5 A última prestação do Benefício adicional, decorrente dos recursos portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência ou companhia seguradora será efetuada quando expirar o prazo de 10 (dez) anos ou com o falecimento do Participante ou com a perda da condição do último Beneficiário, conforme o caso.

### Seção IV – Do Reajustamento dos Benefícios

- 6.8 Os Benefícios mensais previstos neste Regulamento, ressalvado o Benefício adicional, que observará o disposto no subitem 6.8.4, serão reajustados na época do reajuste salarial da Patrocinadora, de acordo com a variação do Índice do Plano.
- 6.8.1 O primeiro reajuste de qualquer Benefício, ressalvado o disposto nos subitens 6.8.2 e 6.8.3, corresponderá a variação do Índice do Plano no período decorrido desde a Data do Cálculo do Benefício, inclusive, até o mês anterior ao mês de reajuste em referência.

- 6.8.2 Para efeito do disposto no subitem 6.8.1, para a Pensão por Morte concedida na forma do item 5.17, será considerada como Data do Cálculo do Benefício o mês do último reajuste do Benefício recebido pelo Participante, ou quando este não tiver sido reajustado, a Data do Cálculo do Benefício do Participante.
- 6.8.3 Constituir-se-á exceção do disposto no subitem 6.8.1 o primeiro reajuste do Benefício Proporcional, que corresponderá à variação do Índice do Plano, decorrido desde a data do requerimento até o mês anterior ao do reajuste em referência.
- 6.8.4 O Benefício adicional, calculado nos termos dos subitens 5.12.1, 5.14.2, 5.16.1 e 5.27.2, será reajustado mensalmente com base no Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência.

## CAPÍTULO VII – DA PORTABILIDADE

- 7.1 O Participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora poderá optar pelo instituto da Portabilidade, desde que na data do Término do Vínculo Empregatício preencha, concomitantemente, os seguintes requisitos:
- I ter, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano;
  - II não estar recebendo Benefício pelo Plano.
- 7.1.1 Não será exigido o cumprimento do disposto no inciso I do item 7.1, quando a opção pelo instituto da Portabilidade referir-se a recursos oriundos de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, alocados na Conta Portabilidade de que trata o item 8.8 deste Regulamento.
- 7.1.2 A opção de que trata o item 7.1 deverá ser efetuada pelo Participante por meio do termo de opção, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega do extrato de que trata o item 11.1 deste Regulamento.
- 7.1.3 No prazo máximo **previsto na legislação aplicável**, a Sociedade deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou à companhia seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos, **ou ao Participante, conforme o caso**, o termo de portabilidade devidamente preenchido.
- 7.2 O Participante que por ocasião do Término do Vínculo Empregatício tenha optado pelos institutos do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou que tenha a opção por este último presumida pela Sociedade, poderá, se desejar, optar pelo instituto da Portabilidade, desde que, por ocasião de sua opção, preencha os requisitos previstos nos incisos do item 7.1 deste Regulamento.
- 7.3 O Participante que optar pelo disposto neste Capítulo terá direito a portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, 80% (oitenta por cento) da provisão matemática do Benefício de Aposentadoria Normal, calculada com base nas hipóteses atuariais adotadas pelo Atuário na última avaliação atuarial realizada antes do cálculo do valor a ser portado, acrescido dos valores mencionados no subitem 7.1.1, observado o disposto nos subitens **7.3.2 e 7.3.3** deste Regulamento.
- 7.3.1 Na existência de déficit atuarialmente identificado na avaliação atuarial realizada para fechamento do exercício anterior ao da data do Término do Vínculo Empregatício ou da opção pela Portabilidade, conforme o caso, será aplicado um fator redutor visando refletir o nível de cobertura das provisões matemáticas na data da referida opção.
- 7.3.2 O valor a ser portado nos termos deste Capítulo será aquele registrado na Sociedade no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção.

- 7.3.3 O valor a ser portado nos termos deste item será atualizado desde o mês da entrega do termo de opção até a transferência dos recursos pelo Retorno de Investimentos.**
- 7.3.4** A transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá **no prazo previsto na legislação aplicável.**
- 7.4 Na hipótese de o Participante optar por uma entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora a integralidade dos recursos portados deverá, obrigatoriamente, ser utilizada para a contratação de um benefício pago na forma de renda vitalícia, ou por um prazo determinado, no mínimo igual ao período em que a reserva foi constituída neste Plano, não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos.
- 7.5 A opção do Participante pelo instituto da Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com a transferência dos recursos toda e qualquer obrigação da Sociedade para com o Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais.
- 7.6 O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, em qualquer pagamento pela Sociedade diretamente ao Participante.

## CAPÍTULO VIII – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, DAS CONTRIBUIÇÕES, DOS RECURSOS PORTADOS E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E ESPECIAIS

### Seção I – Do Salário de Participação

- 8.1 O Salário de Participação é o valor que servirá de base para o cálculo do Salário Real de Benefício e para apuração das contribuições definidas neste Regulamento, para o Participante que optou pelas disposições constantes do item 4.12 ou 4.13 deste Regulamento.
- 8.1.1 O Salário de Participação do Participante que mantiver vinculação empregatícia com Patrocinadora corresponderá ao salário básico que lhe for efetivamente pago no mês pela Patrocinadora, acrescido do adicional de periculosidade, se houver, excluídos quaisquer outros ganhos.
- 8.1.2 O Salário de Participação do Participante administrador de Patrocinadora, corresponderá a remuneração básica que lhe for efetivamente paga no mês por Patrocinadora, compreendendo o salário básico e/ou honorários e/ou pró-labore.
- 8.1.3 Para o Participante que tiver optado pela condição de autopatrocinado na forma do item 4.12 será considerado como Salário de Participação inicial aquele que teria direito no mês do Término do Vínculo Empregatício, acrescido de 1/36 (um trinta e seis avos) do valor do bônus total pago ou creditado em favor do Participante nos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao Término do Vínculo Empregatício, atualizado na forma do disposto no subitem 8.1.4 deste Regulamento.
- 8.1.4 No valor do bônus mencionado no subitem 8.1.3 deste Regulamento, não serão computados os valores correspondentes a ações e opções de compra de ações provenientes de planos de incentivo da Patrocinadora ou do grupo econômico da Patrocinadora.
- 8.1.5 O Salário de Participação relativo aos meses subsequentes ao mês do início da continuidade da vinculação de que trata o subitem 8.1.3 será atualizado na mesma época e proporção do reajuste coletivo de salários concedido pela respectiva Patrocinadora e com base na variação do Índice do Plano.
- 8.1.6 Para o Participante que sofrer perda total de remuneração na Patrocinadora e optar pelo disposto no item 4.13, o Salário de Participação corresponderá àquele fixado de acordo com o estabelecido nos subitens 8.1.1 e 8.1.2, conforme o caso, identificado na data da perda da remuneração.
- 8.1.7 O valor definido conforme o subitem 8.1.6 será atualizado na mesma época e proporção do reajuste coletivo de salários concedidos pela respectiva Patrocinadora e com base na variação do Índice do Plano.

- 8.1.8 Na hipótese de o Participante sofrer perda parcial da remuneração e optar pelo disposto no item 4.13, o Salário de Participação que servirá de base para as contribuições devidas ao Plano corresponderá ao resultado da soma do salário básico pago pela Patrocinadora, acrescido do adicional de periculosidade correspondente à perda parcial da remuneração.
- 8.1.9 O Salário de Participação correspondente à perda parcial será atualizado na mesma época e proporção do reajuste coletivo de salários concedido pela respectiva Patrocinadora e com base na variação do Índice do Plano.
- 8.1.10 O Salário de Participação do Participante que mantiver vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora corresponderá ao somatório das parcelas recebidas mensalmente das Patrocinadoras, observado o disposto nos subitens 8.1.1 e 8.1.2 deste Regulamento.
- 8.1.11 O 13º (décimo terceiro) salário e quaisquer outros pagamentos não previstos nos itens anteriores não compõem o Salário de Participação de que trata este Capítulo.

## Seção II – Das Contribuições

- 8.2 As contribuições das Patrocinadoras necessárias ao custeio deste Plano de Benefícios serão determinadas anualmente ou quando ocorrerem alterações significativas nos encargos da Sociedade com respeito a este Plano.
- 8.3 As Patrocinadoras assumem a responsabilidade do pagamento das contribuições calculadas pelo Atuário destinadas ao custeio deste Plano de Benefícios **South32**, observado o disposto no subitem 8.3.1 deste Regulamento.
- 8.3.1 As contribuições destinadas ao custeio deste Plano devidas pelos Participantes que optarem pelo autopatrocínio serão iguais às da Patrocinadora previstas no plano de custeio elaborado pelo Atuário e serão obtidas através da aplicação do percentual sobre o Salário de Participação na hipótese de perda total da remuneração ou sobre a parcela correspondente à perda da remuneração, conforme o caso.
- 8.4 A contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas deste Plano serão custeadas pelas Patrocinadoras e pelos Participantes, nos casos previstos neste Regulamento.
- 8.4.1 As contribuições de Patrocinadora destinadas ao custeio das despesas administrativas serão pagas pela Patrocinadora diretamente à Sociedade.
- 8.4.2 A contribuição destinada à cobertura das despesas administrativas deste Plano não poderá ultrapassar o limite previsto na legislação vigente.

- 8.4.3 O valor da contribuição mensal para custear as despesas administrativas, quando devida pelo Participante, corresponderá à aplicação de um percentual sobre o seu Salário de Participação, definido pela Patrocinadora em comum acordo com a Sociedade, observado os limites estabelecidos nos subitens 8.4.2 e 8.4.4 deste Regulamento.
- 8.4.4 O percentual de que trata o subitem 8.4.3 não poderá ser superior ao estabelecido no plano de custeio anual para as despesas administrativas a serem pagas pela Patrocinadora e, na sua inexistência, ao percentual resultante da divisão dos valores pagos pela Patrocinadora para o custeio das despesas administrativas no exercício anterior pelo total da folha de salários de todos os empregados da Patrocinadora no mencionado exercício.
- 8.5 As contribuições da Patrocinadora serão recolhidas à Sociedade, em moeda corrente, até o 10º (décimo) dia útil após o término do mês de competência.
- 8.5.1 As contribuições do Participante, quando devidas, incluindo as destinadas ao custeio das despesas administrativas deverão ser recolhidas diretamente à Sociedade, ou através de instituição financeira por esta indicada, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- 8.6 A falta ou o atraso de recolhimento das contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento, sujeitará as Patrocinadoras ou o Participante, quando for o caso, às seguintes penalidades:
- I o valor devido e não recolhido será atualizado monetariamente pelo índice diário de evolução do patrimônio da Sociedade;
  - II juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago, já atualizado na forma do inciso I;
  - III multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago, devidamente atualizado e acrescido dos juros de que trata este item;
  - IV início do processo de retirada da Patrocinadora da Sociedade se o atraso perdurar por mais de 90 (noventa) dias caso a infração tenha sido causada pela Patrocinadora;
  - V desligamento do Participante da Sociedade e devolução dos valores a que tem direito se o atraso perdurar por mais de 90 (noventa) dias caso a infração tenha sido causada pelo Participante.
- 8.6.1 O valor da cominação penal imposta no item 8.6 não pode exceder o da obrigação principal na forma da lei.

- 8.7 Ressalvada disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, as contribuições de Patrocinadora cessarão automaticamente no mês em que:
- I ocorrer o Término do Vínculo Empregatício;
  - II ocorrer o falecimento do Participante ou a concessão de qualquer Benefício previsto neste Regulamento;
  - III o Participante requerer o desligamento deste Plano;
  - IV o Participante tiver sua reintegração cancelada por força de determinação judicial;
  - V o Participante perder essa qualidade nos termos deste Regulamento.
- 8.7.1 Ressalvada disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, as contribuições de Patrocinadora ficarão suspensas durante o período em que perdurar a perda total de remuneração sem a ocorrência do Término do Vínculo Empregatício.

### Seção III – Dos Recursos Portados

- 8.8 Os recursos portados de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, em conformidade com o item 7.4, serão alocados em conta especial denominada Conta Portabilidade.
- 8.8.1 A Conta Portabilidade será atualizada pelo Retorno de Investimentos obtido por este Plano no mês anterior ao mês de competência.
- 8.8.2 Na hipótese de ausência de Beneficiários com direito a receber o Benefício de Pensão por Morte será assegurado aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico, o recebimento, em parcela única, das parcelas vincendas do Benefício adicional pago pela Sociedade, em decorrência da transformação do saldo da Conta Portabilidade.

### Seção IV – Das Disposições Financeiras e Especiais

- 8.9 Os Benefícios deste Plano, exceto os adicionais mencionados nos subitens 5.12.1, 5.14.2, 5.16.1, 5.17.1 e 5.27.2, serão custeados por meio de:
- I contribuições das Patrocinadoras e dos Participantes, quando for o caso;
  - II dotações iniciais das Patrocinadoras fixadas atuarialmente;
  - III receitas de aplicações do patrimônio;
  - IV dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.



- 8.10 Os compromissos das Patrocinadoras estarão a qualquer tempo limitados às contribuições que já foram efetuadas ou devidas e não pagas, observado o disposto neste Regulamento e na legislação vigente.
- 8.11 Para garantia de todas as suas obrigações, a Sociedade constituirá fundos em conformidade com critérios fixados pelo órgão público competente.

## CAPÍTULO IX – DA DIVULGAÇÃO

- 9.1 A Sociedade fornecerá a todos os Participantes, quando de sua inscrição, cópia do Estatuto e deste Regulamento do Plano de Benefícios, certificado de Participante, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.
- 9.2 Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto, neste Regulamento, no convênio de adesão celebrado com a respectiva Patrocinadora e na legislação aplicável, especialmente a que rege a previdência complementar.

## CAPÍTULO X – DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO

- 10.1 Este Regulamento somente poderá ser alterado por decisão da Patrocinadora, sujeito à aprovação da Sociedade e do órgão público competente.
- 10.2 As alterações deste Regulamento não poderão:
- I contrariar os objetivos principais da Sociedade;
  - II reduzir Benefícios já iniciados;
  - III reduzir Benefícios acumulados até a data efetiva da alteração;
  - IV contrariar as normas gerais do Estatuto;
  - V prejudicar direitos de qualquer natureza adquiridos pelos Participantes e Beneficiários.
- 10.3 As contribuições e/ou Benefícios acumulados, previstos neste Regulamento, poderão ser modificados a qualquer tempo, preservado o direito dos Participantes e de seus Beneficiários já em gozo de Benefício pelo Plano, ou que preencheram as condições para recebimento do Benefício à época, condicionada sua aplicação à aprovação pelo órgão público competente.
- 10.4 A Patrocinadora poderá propor as condições para término e liquidação deste Plano de Benefícios, sujeitos à aprovação do Conselho Deliberativo da Sociedade e do órgão público competente.
- 10.5 Em caso de liquidação deste Plano de Benefícios, nenhuma contribuição adicional excedente às obrigações assumidas na forma das normas legais pertinentes, será feita pela Patrocinadora ou pelos Participantes.
- 10.5.1 O ativo do Plano após tomadas as providências para liquidar todas as despesas administrativas comprometidas e estimadas, será distribuído pela Sociedade aos Participantes e Beneficiários em conformidade com a legislação pertinente, na forma de pagamentos únicos ou de prestações continuadas, conforme previsto no processo submetido à apreciação do órgão público competente.
- 10.6 No caso de ocorrer a liquidação deste Plano em relação a uma Patrocinadora específica ou a um grupo específico de Participantes, uma proporção do ativo total do Plano, que será igual à proporção da provisão matemática desta Patrocinadora ou grupo de Participantes em relação à provisão matemática total do Plano, será destinada a esta Patrocinadora específica ou grupo de Participantes específico, observada a legislação vigente.

- 10.7 Em caso de retirada da Patrocinadora da Sociedade, nenhuma contribuição adicional será feita pela mesma, excedente às obrigações assumidas, na forma das normas legais pertinentes, devendo ser efetuado o pagamento somente de quaisquer contribuições devidas anteriormente e ainda não pagas pela mesma.
- 10.8 A Patrocinadora poderá transferir o Plano de Benefícios para uma outra entidade de previdência complementar autorizada, após autorização do órgão público competente, mediante formalização de aviso prévio para a Sociedade com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.
- 10.8.1 No caso de que trata o item 10.8, uma vez liquidadas as eventuais obrigações pendentes junto a Sociedade pertinente a este Plano de Benefícios o mesmo será transferido diretamente à nova entidade, extinguindo-se todas as obrigações da Sociedade para com os Participantes, Beneficiários e a Patrocinadora.

## CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 11.1 A Sociedade fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista na legislação em vigor, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da informação sobre o Término do Vínculo Empregatício do Participante ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Sociedade.
- 11.1.1 Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato o prazo para opção por qualquer dos institutos ficará suspenso até que a Sociedade preste os esclarecimentos devidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.
- 11.2 O patrimônio do Plano de Benefícios **South32** administrado pela Sociedade será usado única e exclusivamente para o pagamento de Benefícios, institutos ou outras eventualidades contempladas dentro deste Regulamento. As contribuições feitas pela Patrocinadora e pelos Participantes, quando for o caso, a ela ligados serão utilizadas só para este fim, não se presumindo nenhuma solidariedade com outras patrocinadoras da Sociedade ou com outros planos de benefícios mantidos pela Patrocinadora ou outras empresas do mesmo grupo econômico.
- 11.3 O Participante que se desligar da Patrocinadora e do Plano de Benefícios **South32**, desde que não esteja recebendo Benefício desse Plano e não opte pelo instituto da Portabilidade, terá direito ao resgate de contribuições que tenha eventualmente recolhido à Sociedade, ressalvado o disposto no subitem 11.3.6, mediante requerimento específico.
- 11.3.1 O Participante de que trata o item 11.3 poderá optar por resgatar os valores portados para este Plano, referentes exclusivamente à transferência de recursos constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora.
- 11.3.2 As contribuições referidas no item 11.3 serão aquelas registradas na Sociedade no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção e serão atualizadas com base no Retorno de Investimentos referente ao período decorrido desde a data do recolhimento à Sociedade até o mês, inclusive, que antecede a entrega do termo de opção.
- 11.3.3 O pagamento do resgate de contribuições será efetuado em uma única vez ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.
- 11.3.4 O pagamento do resgate de contribuições será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento específico e, no caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos obtido até o mês que antecede o pagamento de cada parcela.

- 11.3.5 A opção pelo parcelamento do pagamento do resgate de contribuições não assegura a qualidade de Participante deste Plano de Benefícios.
- 11.3.6 Em nenhuma hipótese serão resgatadas as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas e eventuais recursos portados constituídos em plano de benefícios de entidade fechada de previdência complementar, sendo que estes últimos deverão ser objeto de nova Portabilidade.
- 11.3.7 O pagamento do resgate de contribuições extingue toda e qualquer obrigação da Sociedade, perante o Participante, os Beneficiários e os herdeiros legais, exceto aquela decorrente do parcelamento do resgate de contribuições e dos valores portados para este Plano que não tenham sido objeto de resgate.
- 11.3.8 Na hipótese de perda da qualidade de Participante daquele que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou optou pelo instituto do autopatrocínio o mesmo terá direito ao resgate de contribuições na forma do item 11.3 e respectivos subitens.
- 11.4 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício, ou mesmo concessão indevida, a Sociedade fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.
- 11.4.1 Os valores de que trata o item 11.4 serão atualizados pela variação do Índice do Plano, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a Sociedade, em ambas as situações até o efetivo pagamento.
- 11.4.2 Sem prejuízo do disposto no subitem 11.4.1, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário, a Sociedade procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago até a completa liquidação.
- 11.4.3 Os valores recebidos indevidamente pela Sociedade, serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados na forma do disposto no subitem 11.4.1 deste Regulamento, não recaindo qualquer penalidade.
- 11.5 Para efeito do disposto neste Regulamento, é vedada a aplicação de quaisquer outros índices de atualização ou correção, exceto aqueles expressamente previstos neste Regulamento.
- 11.6 A Patrocinadora, em comum acordo com a Sociedade, poderá desobrigar a mesma do pagamento de um Benefício mensal deste Plano cujo valor, na época do cálculo, seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), atualizados desde 31/7/2003 até a referida data, pelo Índice do Plano, através do pagamento pela Sociedade à pessoa com direito a receber esse Benefício, de uma quantia em dinheiro equivalente a 150 (cento e cinquenta) vezes esse Benefício.

- 11.6.1 O pagamento dos valores de que trata o item 11.6 substituirá qualquer Benefício previsto no item 5.1 ou no subitem 5.1.1 e ocasionará a extinção de toda e qualquer obrigação da Sociedade para com o Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais.
- 11.7 Ressalvados os direitos dos menores, ausentes e incapazes na forma da lei, os valores dos Benefícios não reclamados, a que o Participante ou Beneficiário tiver direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data em que forem devidos, revertendo em proveito deste Plano de Benefícios.
- 11.8 A Sociedade e seus Regulamentos serão regidos pela legislação civil, pela legislação Previdenciária, no que lhes for aplicável e, em especial, pela legislação da Previdência Complementar.
- 11.9 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento, serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Sociedade, observadas em especial a legislação que rege as entidades de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.
- 11.10 Para fins de determinação do Índice do Plano previsto no item 2.10 deste Regulamento, em caso de extinção do INPC, mudança na sua metodologia de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento, o Conselho Deliberativo, juntamente com a Patrocinadora, escolherá um indicador econômico substitutivo, sujeito à aprovação do órgão público competente. A Sociedade deverá informar aos Participantes o novo índice escolhido.
- 11.11 O silêncio da Sociedade sobre qualquer assunto não implica em anuência, não tendo o condão de constituir direito e/ou obrigação, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento.
- 11.12 Este Regulamento, com as alterações que lhe foram introduzidas, entrará em vigor a partir da data da aprovação pelo órgão público competente.

## CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- 12.1 Aos Participantes que estejam em gozo do Benefício Diferido por Desligamento ou do Benefício de Aposentadoria Postergada ou que estejam aguardando o preenchimento das condições para o recebimento do Benefício Diferido por Desligamento, bem como aos Participantes inscritos neste Plano de Benefícios até o dia 18/9/2005 que, conforme previsto neste Regulamento, optem pela aplicação das disposições relativas ao Benefício Diferido por Desligamento e respectivos Beneficiários, aplicam-se as disposições contidas neste Capítulo.
- 12.1.1 Os valores mensais dos respectivos Benefícios concedidos, pagos a partir do dia 19/9/2005, corresponderão àqueles que efetivamente vinham sendo pagos aos Participantes e Beneficiários.
- 12.2 O Benefício Diferido por Desligamento e de Aposentadoria Postergada, concedidos até o dia 18/9/2005, serão preservados na forma em que foram concedidos e manterão as respectivas rubricas até a data de sua cessação.
- 12.3 Os Benefícios de que trata este Capítulo serão reajustados de acordo com o disposto na Seção IV do Capítulo VI deste Regulamento.
- 12.4 Os Participantes de que trata o subitem 5.26.1 que optaram pelas regras do Benefício Diferido por Desligamento de que trata este Capítulo, bem como aqueles que no dia 19/9/2005 aguardavam o recebimento do Benefício Diferido por Desligamento poderão requerê-lo a partir da data em que completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Creditado.
- 12.4.1 O valor mensal inicial do Benefício Diferido por Desligamento será obtido na data do Término do Vínculo Empregatício e corresponderá a (a) – (b), onde:
- (a) = 1,5% (um vírgula cinco por cento) do Salário Real de Benefício – SRB por ano de Serviço Creditado até o limite de 33 (trinta e três) anos;
- (b) =  $\frac{1}{33}$  (um trinta e três avos) do Benefício Previdenciário de que trata o item 2.5, por ano de Serviço Creditado até o limite de 33 (trinta e três) anos.
- 12.4.2 O Benefício Diferido por Desligamento será calculado na data do Término do Vínculo Empregatício e será atualizado de acordo com o Índice do Plano desde o mês da Data do Cálculo do Benefício até o mês anterior à data do atendimento das condições estipuladas no item 12.4, que será a data do início do Benefício.



- 12.4.3 O Participante poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do seu Benefício na forma de parcela única, de valor Atuarialmente Equivalente, sendo o restante pago na forma de renda mensal vitalícia.
- 12.4.4 A opção do Participante de que trata o subitem 12.4.3 será realizada na data do requerimento do Benefício à Sociedade.
- 12.4.5 Na hipótese de o Participante desistir de receber o Benefício Diferido por Desligamento, antes de preencher os requisitos mencionados no item 12.4, será assegurado, mediante requerimento específico encaminhado à Sociedade, o direito à Portabilidade ou ao resgate de contribuições, se houver, exceto aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas.
- 12.5 O Benefício de Pensão por Morte decorrente dos Benefícios de Aposentadoria Postergada e Benefício Diferido por Desligamento, será concedido ao conjunto de Beneficiários habilitados, de acordo com as regras e condições estabelecidas na Seção V do Capítulo V, observadas as demais disposições regulamentares aplicáveis.
- 12.6 Para os Participantes que, até o dia 18/9/2005, se encontravam afastados do trabalho por força de licença sem remuneração concedida por Patrocinadora, tiveram até o dia 17/11/2005 para optar pelo disposto no item 4.13 deste Regulamento.